

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

DISTRIBUIÇÃO EM
SEGREGO DE JUSTIÇA

SOMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SOMA PET), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.581.791/0001-68, estabelecida na Rua Antônio Luiz Antonini, n. 275-E, Bairro Santos Dumond, CEP 89.815-354, no Município de Chapecó – SC, neste ato representada legalmente por seu administrador, Sr. **DANIEL MARQUI CANAL**, inscrito no CPF n. 058.434.939-46, residente e domiciliado no Município de Chapecó – SC, por sua advogada constituída (*Doc 01*), com endereço profissional na Avenida General Osório, n. 1127-D, sala 101, Centro, no Município de Chapecó – SC, dirige-se respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, § 12, art. 47 e art. 189, da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 305 e seguintes, do Código de Processo Civil, requerer a prestação de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, com fulcro nas razões de fato e de direito doravante expostas.

I – PRELIMINARES

I.1 – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para apreciar e conceder a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Assim, quanto ao juízo

competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (Grifou-se)

No caso em comento, a empresa **SOMA PET** tem sua sede empresarial no Município de Chapecó – SC, onde está constituído seu estabelecimento operacional e centro decisório de suas atividades empresariais.

Assim, no que se refere à competência, a Resolução n. 44, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, definiu como atribuição da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Concórdia – SC analisar e processar o pedido de recuperação judicial originário de diversos municípios.

Nesse contexto, o Município de Chapecó – SC está entre os vinculados pela Resolução supramencionada, motivo pelo qual se justifica a fixação da competência deste MM. Juízo.

I.2 – DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL

A Lei Falimentar, em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nesse contexto, a requerente é sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas (art. 967 e 982, do Código Civil), motivo pelo qual possui legitimidade para o pedido de recuperação judicial, que será oportunamente apresentado.

Ocorre que, anteriormente à apresentação do pleito recuperacional – que demanda trabalho minucioso e juntada de extenso rol de documentos –, mostra-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para garantir a preservação das atividades empresariais, nos termos do **art. 6º, § 12, da LRF**:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

Gonsales

Advocacia Empresarial

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Grifou-se)

Isso porque, conforme será esclarecido, a requerente SOMA PET enfrenta situação de severa crise econômico-financeira, empregando todos os esforços possíveis para negociar e reestruturar seu passivo de maneira organizada e funcional, respeitando o fluxo de caixa disponível.

No entanto, a empresa possui débito expressivo com a Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados – SICOOB MAXICRÉDITO, com a qual contratou empréstimos para capital de giro, representados pelas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) anexas, alienando fiduciariamente imóveis como garantia das operações.

Daí advém o risco iminente ao qual está submetida a requerente, uma vez que, diante da impossibilidade de adimplemento das obrigações pactuadas, a instituição financeira credora possui o direito de consolidar a propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente, os quais, como será exposto, são **essenciais** e imprescindíveis para o regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Destarte, tendo em vista que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam ao procedimento recuperacional¹, o que busca a requerente é a **prestação de tutela cautelar, em caráter antecedente** (art. 305 e seguintes, do CPC), para garantir a preservação de suas atividades empresariais, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, além de resguardar o resultado útil do processo recuperacional, que será oportunamente ajuizado.

II – MÉRITO

II.1 – DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira suportada pela requerente resulta de diversos fatores, brevemente abordados na presente oportunidade, pois serão minuciosamente explanados quando do ajuizamento da recuperação judicial.

¹Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Gonsales

Advocacia Empresarial

Em meados de 2012, o Sr. Carlos Alberto Breda Canal, utilizando recursos próprios, adquiriu a empresa Soma, a qual, na época, era uma distribuidora de alimentos para humanos e pets, sediada em um barracão alugado.

Já em 2016, houve a mudança da empresa para novo endereço, no qual possuía barracão próprio para o exercício das atividades. No mesmo ano, devido a problemas de saúde, o Sr. Carlos passou a administração da sociedade para seu filho, o Sr. Daniel Marqui Canal.

A partir de então, até meados de 2020, a empresa passou a focar exclusivamente na distribuição de produtos da linha pet, apresentando crescimento considerável.

No período entre 2020 e 2022, apesar da pandemia da Covid 19, a empresa continuou operando, por se tratar de produtos de necessidade básica. Contudo, é evidente que não deixou de suportar os efeitos causados pela pandemia, que elevou consideravelmente o preço de aquisição de matéria-prima, como decorrência dos reflexos econômicos.

Em 2023, foi necessário realizar investimento para aumentar o espaço de estoque, motivo pelo qual a requerente adquiriu, por R\$ 390.000,00 (*trezentos e noventa mil reais*), um terreno de 995,21m² (**matrícula n. 98.643**), dando início à construção de um barracão de aproximadamente 600m², obra que lhe custou R\$ 972.000,00 (*novecentos e setenta e dois mil reais*).

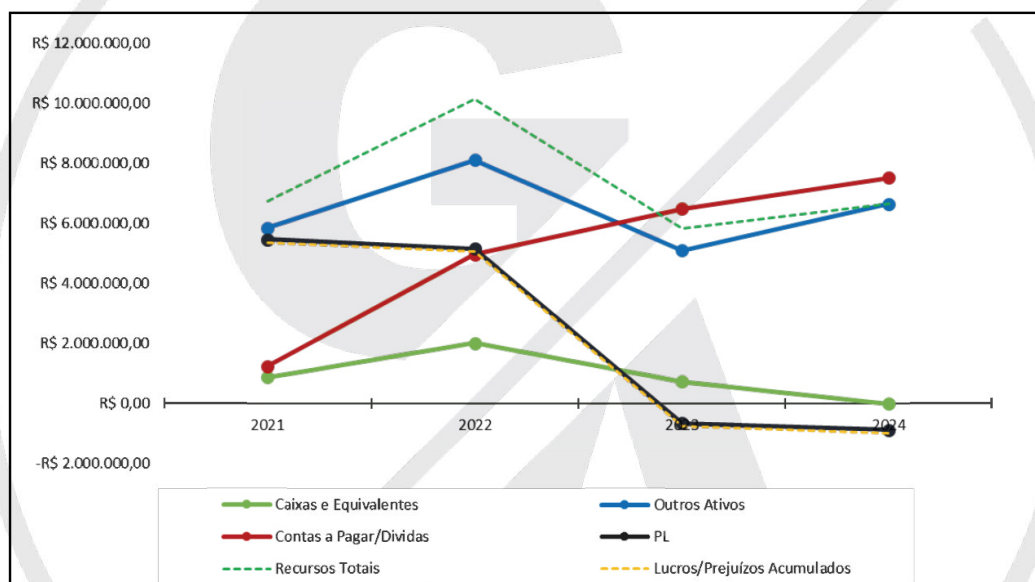
Neste barracão, atualmente, está constituída a sede da empresa, cuja mudança se deu no mês de outubro de 2024, conforme 4ª alteração contratual anexa. Convém destacar que o terreno no qual a requerente estava constituída anteriormente (**matrícula n. 3.979**), de propriedade do seu administrador, Sr. Daniel Marqui Canal, continua sendo utilizado pela empresa para armazenamento de estoque e distribuição das mercadorias comercializadas.

Durante esse período, para realizar investimentos inerentes à atividade empresarial, a requerente realizou a contratação de empréstimos para capital de giro com o SICOOB Maxicrédito, representados pelas **CCBs n. 2876890 e n. 6179227**, emitidas em 29/11/2019 e 27/10/2023, nos valores de R\$ 572.356,17 (*quinhentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete*

centavos) e R\$ 1.018.272,78 (um milhão dezoito mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), alienando fiduciariamente os imóveis como garantia das operações.

Ocorre que, ainda no ano de 2024, a requerente começou a apresentar problemas de liquidez, que resultaram no endividamento expressivo, mostrando-se latente a adoção de medidas para o soerguimento do negócio.

Para comprovar a situação de crise na qual a empresa se encontra – a qual, como dito, será melhor detalhada quando do ajuizamento do processo recuperacional –, veja-se a análise do balanço consolidado, que reflete a realidade econômico-financeira dos números dos últimos quatro anos:



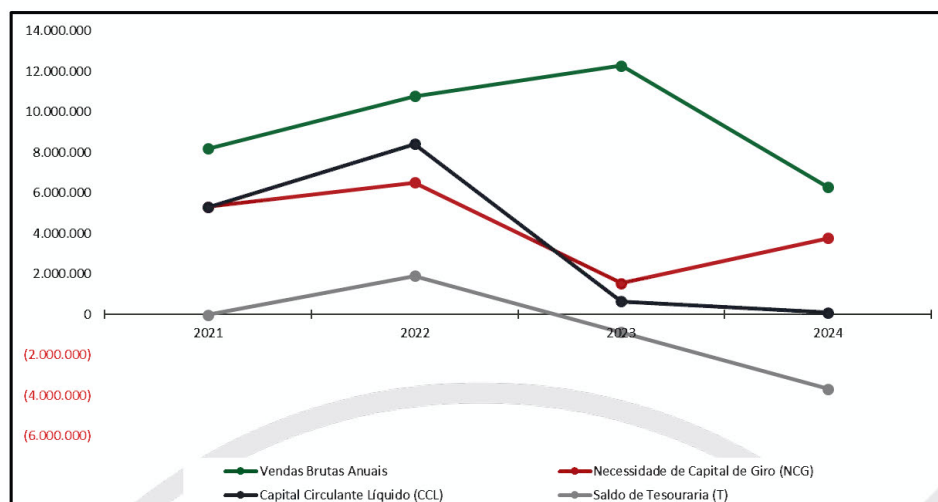
Verifica-se que o traçado em vermelho, que representa o endividamento, cresceu vertiginosamente no decorrer do período, enquanto o traçado em preto, que representa a disponibilidade de caixa para saldar as obrigações, apresentou queda constante, fator que afeta severamente a saúde financeira da empresa.

Tanto é verdade que, a partir de 2023, o traçado pontilhado em verde demonstra passivo a descoberto, isto é, situação financeira em que as dívidas e obrigações da empresa (passivo) superam seus bens e direitos (ativo), também chamada de patrimônio líquido negativo.

Merece destaque, ainda, o gráfico de análise dinâmica do capital circulante:

Gonsales

Advocacia Empresarial



Denota-se que, em 2023, ocorreu *over trading*, ou seja, a Necessidade de Capital de Giro (NCG) ficou maior que o Capital Circulante Líquido (CCL), em decorrência do aumento dos gastos operacionais em proporção maior que o aumento da receita, situação que deixou a operação muito onerosa.

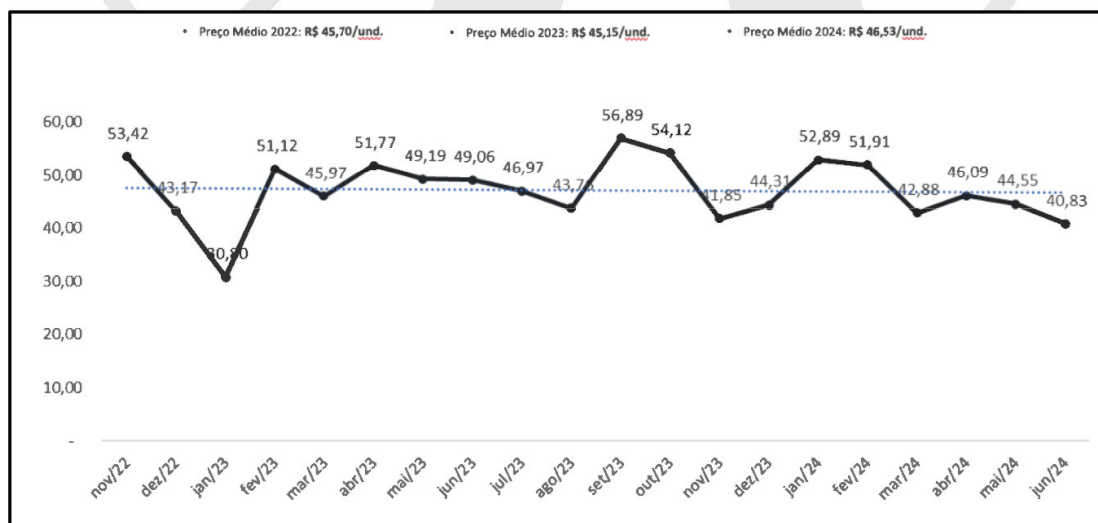
Item de Análise	2021	Var.	2022	Var.	2023	Var.	2024	Var.
Prazo Médio Estoque	33,84	100%	18,02	0,00%	26,95	0,00%	63,98	0,00%
Prazo Médio Recebimento de Clientes	204,61	100%	254,53	24,40%	91,62	-64,01%	83,14	-9,25%
Prazo Médio Pagamento de Fornecedores	5,45	100%	49,86	815,31%	36,82	-26,16%	52,15	41,63%
Prazo Médio Pagamento de Impostos	57,29	100%	58,00	1,25%	138,85	139,38%	37,61	-72,91%
Prazo Médio Pagamento de Salários	1,60	100%	5,78	260,10%	6,90	19,42%	10,46	51,55%
Prazo Médio Pagamento Despesas Operacionais e CI	0,00	100%	0,00	-----	0,00	-----	0,00	-----
Ciclo Operacional	238,45	100%	272,56	14,30%	118,57	-50,27%	147,13	-38,30%
Ciclo Financeiro	233,00	100%	222,70	-4,42%	81,75	-64,91%	94,98	-59,24%
CÁLCULO DA NCG ATRAVÉS DO CICLO FINANCEIRO COM BASE NOS PRAZOS MÉDIOS EQUIVALENTES - (em dias de Venda)								
Prazos Médios Equivalentes	2021	Var.	2022	Var.	2023	Var.	2024	Var.
Prazo Médio Estoque Equivalente	20,55	100%	10,97	0,00%	13,17	0,00%	31,00	0,00%
Prazo Médio Recebimento de Clientes	204,61	100%	254,53	24,40%	91,62	-55,22%	83,14	-59,36%
Prazo Médio Pagamento de Fornecedores Equivalente	3,31	100%	30,36	817,63%	17,99	443,63%	25,27	663,65%
Prazo Médio Pagamento de Impostos Equivalente	11,67	100%	14,04	20,31%	38,51	229,98%	8,64	-25,93%
Prazo Médio Pagamento de Salários Equivalente	0,97	100%	3,52	261,02%	3,37	245,89%	5,07	419,88%
Prazo Médio Pagamento Outras Despesas Equivalente	0,00	100%	0,00	-----	0,00	-----	0,00	-----
NCG em dias de Venda (Ciclo Financeiro Equivalente)	221,85	100%	235,15	5,99%	86,80	-60,88%	88,88	-59,94%
Venda Média Diária (Receita Bruta Anual / 360)	22.764	100%	29.936	31,51%	34.118	49,88%	34.857	53,12%
Necessidade de Capital de Giro em Reais	5.050.230	100%	7.039.381	39,39%	2.961.319	-41,36%	3.097.953	-38,66%
ANÁLISE DO CAPITAL DE GIRO								
Item de Análise	2021	Var.	2022	Var.	2023	Var.	2024	Var.
Vendas Brutas Anuais	8.194.950	100%	10.776.991	31,51%	12.282.492	49,88%	6.274.177	-23,44%
Ativo Circulante Operacional (ACO)	5.664.927	100%	7.948.256	40,31%	3.574.987	-36,89%	5.119.775	-9,62%
% do ACO em Relação a Vendas Brutas	69,13%	100%	73,75%	6,69%	29,11%	-57,89%	81,60%	18,04%
Passivo Circulante Operacional (PCO)	363.160	100%	1.434.527	295,01%	2.042.542	462,44%	1.358.650	274,12%
% do PCO em Relção a Vendas Brutas	4,43%	100%	13,31%	200,37%	16,63%	275,26%	21,65%	388,65%
Necessidade de Capital de Giro (NCG)	5.301.767	100%	6.513.729	22,86%	1.532.445	-71,10%	3.761.124	-29,06%
% da NCG em Relação a Vendas Brutas	64,70%	100%	60,44%	-6,58%	12,48%	-80,71%	59,95%	-7,34%
Capital Circulante Líquido (CCL)	5.283.607	100%	8.422.270	59,40%	647.612	-87,74%	82.765	-98,43%
% do CCL em Relação a Vendas Brutas	64,47%	100%	78,15%	21,21%	5,27%	-91,82%	1,32%	-97,95%
Saldo de Tesouraria (T)		100%	1.908.541	-10609,62%		4772,44%		20155,34%
% do Saldo Tesouraria em Relação a Vendas Brutas	-0,22%	100%	17,71%	-8091,64%	-7,20%	3150,92%	-58,63%	26356,30%
Resultado Financeiro	(283.750)	100%	(1.575.889)	455,38%	(1.171.937)	313,02%	(570.499)	101,06%
Lucro Operacional	540.529	100%	(1.012.306)	-287,28%	(271.847)	-150,29%	(221.084)	-140,90%
% do Lucro Operacional em Relação a Vendas B.	6,60%	100%	-9,39%	-242,41%	-2,21%	-133,56%	-3,52%	-153,42%
Lucro Líquido	540.529	100%	(1.012.306)	-287,28%	(271.847)	-150,29%	(221.084)	-140,90%
% do Lucro Líquido em Relação a Vendas Brutas	6,60%	100%	-9,39%	-242,41%	-2,21%	-133,56%	-3,52%	-153,42%

Verifica-se, também, que houve aumento do prazo médio de estoque e no ciclo operacional e financeiro da empresa, o que justifica o aumento da Necessidade de Capital de Giro (NCG).

Outrossim, segue análise do Balanço patrimonial, o qual demonstra que, em 2023, houve imobilização e descapitalização de recursos em curto prazo, o que justifica, igualmente, o aumento da NCG:

CONTAS	2021	AV	AH	2022	AV	AH	2023	AV	AH	2024	AV	AH
ATIVO TOTAL	6.723.132	100%	100%	10.114.290	100%	50%	5.830.580	100%	-42%	6.646.039	100%	14%
CIRCULANTE	6.543.745	100%	100%	9.960.523	100%	52%	4.318.464	100%	-57%	5.125.558	100%	19%
Circulante Financeiro	878.818	13%	100%	2.012.267	20%	129%	743.477	17%	-63%	5.783	0%	-99%
Disponível	845.583	13%	100%	1.950.341	20%	131%	675.883	16%	-65%	5.783	0%	-99%
Aplicação Financeira	33.235	1%	100%	61.926	1%	86%	67.594	2%	9%	0	0%	-100%
Circulante Operacional	5.664.927	87%	100%	7.948.256	80%	40%	3.574.987	83%	-55%	5.119.775	100%	43%
Clientes	4.657.730	71%	100%	7.619.714	76%	64%	3.125.767	72%	-59%	2.898.122	57%	-7%
Estoques	467.816	7%	100%	328.541	3%	-30%	449.220	10%	37%	1.080.521	21%	141%
Despesas Antecipadas e Adiant. Forn.	0	0%	100%	0	0%	0%	0	0%	0%	1.141.131	22%	0%
NÃO CIRCULANTE	179.387	100%	100%	153.767	100%	-14%	1.512.116	100%	883%	1.520.481	100%	1%
Realizável a LP	79.319	44%	100%	84.925	55%	7%	0	0%	-100%	0	0%	0%
Investimentos e Participações	0	0%	100%	6.567	4%	0%	8.987	1%	37%	8.987	1%	0%
Ativo Imobilizado	100.068	56%	100%	62.275	40%	-38%	1.503.129	99%	2314%	1.511.494	99%	1%
Imobilizado	311.148	173%	100%	390.286	254%	25%	1.925.989	127%	393%	1.986.009	131%	3%
(-) Depreciação Acumulada	(211.080)	-118%	100%	(328.011)	-213%	55%	(422.860)	-28%	29%	(474.515)	-31%	12%
PASSIVO TOTAL	6.723.132	100%	100%	10.114.290	100%	50%	5.830.580	100%	-42%	6.646.039	100%	14%
CIRCULANTE	1.260.138	100%	100%	1.538.253	100%	22%	3.670.852	100%	139%	5.042.793	100%	37%
Circulante Financeiro	896.978	71%	100%	103.726	7%	-88%	1.628.310	44%	1470%	3.684.143	73%	126%
Empréstimos	896.978	71%	100%	103.726	7%	-88%	1.628.310	44%	1470%	3.684.143	73%	126%
Circulante Operacional	363.160	29%	100%	1.434.527	93%	295%	2.042.542	56%	42%	1.358.650	27%	-33%
Fornecedores	75.316	6%	100%	908.874	59%	1107%	613.668	17%	-32%	880.691	17%	44%
Obrigações Sociais & Trab.	22.190	2%	100%	105.350	7%	375%	115.037	3%	9%	176.646	4%	54%
Impostos	265.654	21%	100%	420.302	27%	58%	1.313.838	36%	213%	301.314	6%	-77%
NÃO CIRCULANTE	0	100%	100%	3.424.632	100%	100%	2.800.811	100%	100%	2.465.412	100%	-12%
Empréstimos	0	0%	100%	3.424.632	100%	100%	2.800.811	100%	100%	1.009.263	41%	-64%
Obrigações Tributárias	0	0%	100%	0	0%	0%	0	0%	0%	1.456.149	59%	0%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.462.994	100%	100%	5.151.406	100%	-6%	(641.083)	100%	-112%	(862.167)	100%	34%
Capital Social	100.000	2%	100%	100.000	2%	0%	100.000	-16%	0%	100.000	-12%	0%
Reservas	5.342.172	98%	100%	5.522.292	107%	3%	0	0%	-100%	0	0%	0%
Ajustes do Exercícios Anteriores	20.822	0%	100%	0	0%	-100%	0	0%	0%	0	0%	0%
Lucros ou Perdas Acum.	0	0%	100%	(470.886)	-9%	0%	(741.083)	116%	57%	(962.167)	112%	30%

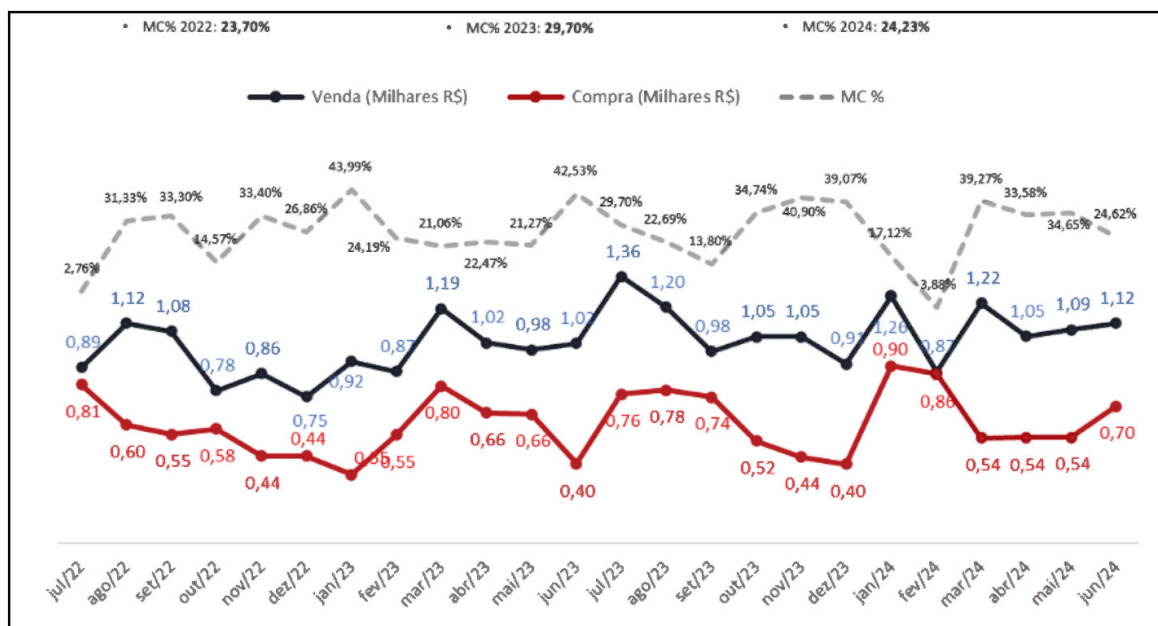
De mais a mais, a crise empresarial também se justifica pelo gráfico de evolução do preço médio de compra por unidade, uma vez que o preço médio de venda se manteve constante, resultando em receita constante e despesa operacional em alta, a saber:



Gonsales

Advocacia Empresarial

O gráfico abaixo demonstra que não somente a receita e o preço médio, mas a própria margem de contribuição estagnou:



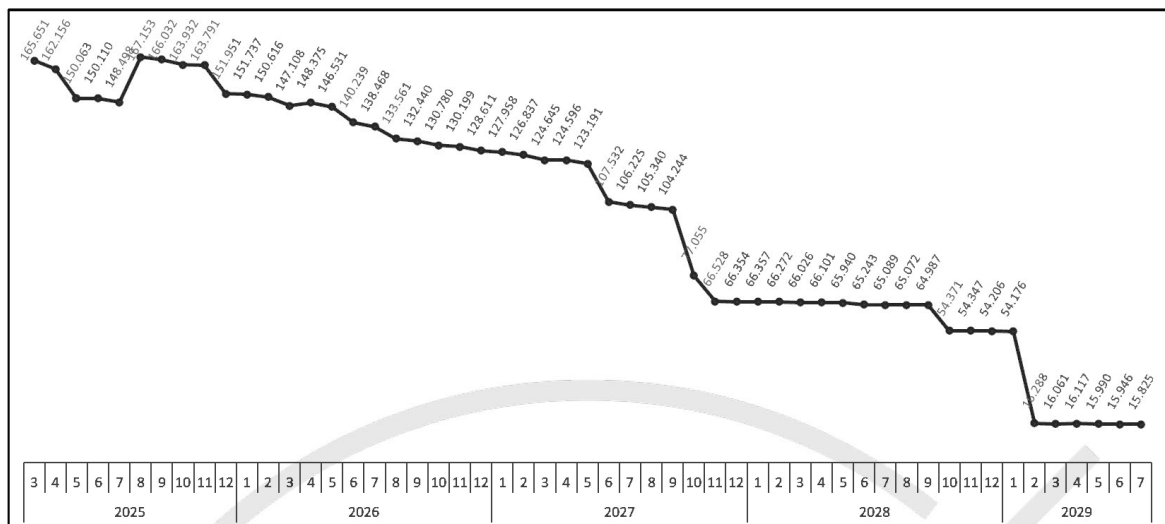
Nesse viés, tendo em vista a situação de urgência na qual se encontra a requerente, realizou-se rápido levantamento das dívidas da empresa – que serão pormenorizadas na recuperação judicial – e, até o momento, constata-se que o endividamento é de, aproximadamente, R\$ 7.000.000,00 (*sete milhões de reais*):

Operação	Operações	Saldo Devedor (Principal)	Tx Juros Ponderada (am)	Saldo Devedor (Juros Projetados)	% Total Geral	% ABC
CAPITAL DE GIRO	10	2.796.939	1,90%	3.719.036	51,77%	51,77%
CONFISSÃO DE DÍVIDA	2	1.757.711	1,55%	2.688.665	37,43%	89,20%
FINANCIAMENTOS	3	457.633	1,33%	585.832	8,16%	97,36%
ROTATIVO	1	100.000	1,42%	125.483	1,75%	99,11%
CONSORCIOS CONTEMPLADO	1	60.732	0,84%	64.114	0,89%	100,00%
Total Geral	17	5.173.015	1,71%	7.183.131	100,00%	

Outrossim, em relação ao endividamento, segue informações sobre o cronograma de desembolso da requerente para saldar os compromissos:

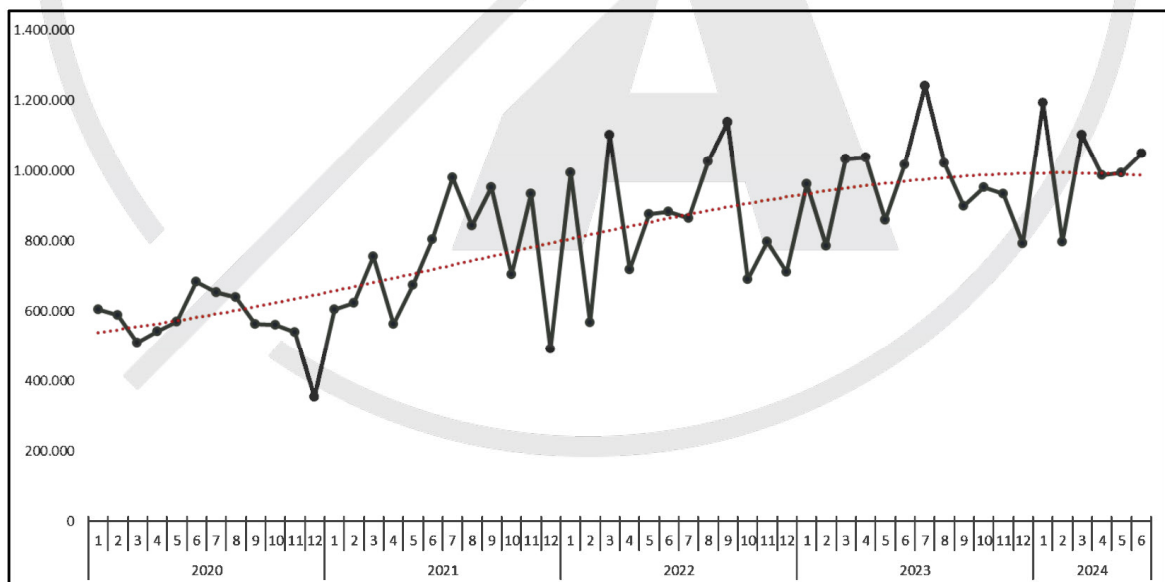
Gonsales

Advocacia Empresarial



É possível verificar que, somente em obrigações financeiras, a empresa precisa desembolsar, até o ano de 2027, um valor de mais de R\$ 150.000,00 (*cento e cinquenta mil reais*) mensais.

Segue abaixo gráfico demonstrando a oscilação do faturamento da empresa nos últimos anos que, embora tenha apresentado crescimento, este é insuficiente para garantir o adimplemento das dívidas concentradas em curto prazo.



Como é cediço, as empresas que operam no segmento de distribuição possuem margem de lucro reduzida, sendo necessária a reestruturação da requerente, com medidas para prolongar e diluir o endividamento, possibilitando, assim, o pagamento e a manutenção da atividade empresarial.

Portanto, pelos números apresentados, conclui-se que a requerente se encontra em situação financeira de urgência, uma vez que, além de não possuir recursos financeiros para realizar investimentos, também utiliza os recursos de curto prazo para financiar seus ativos, motivo pelo qual não lhe resta alternativa senão buscar o amparo do Poder Judiciário para viabilizar a reestruturação empresarial.

II.2 – DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CREDORA FIDUCIÁRIA

Como relatado, para enfrentar as dificuldades financeiras, a requeute recorreu à contratação de empréstimos para capital de giro com o SICOOB Maxicrédito, representados pelas **CCBs n. 2876890 e n. 6179227**, emitidas em 29/11/2019 e 27/10/2023, nos valores de R\$ 572.356,17 (*quinhentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos*) e R\$ 1.018.272,78 (*um milhão dezoito mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos*).

Assim, como garantia das operações, alienou fiduciariamente os imóveis de **matrícula n. 3.979 e n. 98.643**, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó – SC, pertencentes, respectivamente, ao Sr. Daniel Marqui Canal (administrador da empresa) e à requerente Soma Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

Contudo, as dificuldades financeiras enfrentadas pela requerente resultaram na impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas, cenário que autoriza a credora a exercer seu direito de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente – o que, inclusive, está na iminência de ocorrer, tendo em vista que a instituição financeira já deu início aos trâmites perante o Cartório de Registro de Imóveis no qual está averbada a alienação, como

demonstram as *Notificações Extrajudiciais do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó – SC (Doc. 6)* e os *Termos Aditivos às Cédulas de Crédito Bancário (Doc. 7)* em anexo.

Com efeito, o que pretende a requerente, com o presente pedido de tutela cautelar, é a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial, sobretudo a ***vedação à “[...] venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*** (art. 49, § 3º, da LRF), em relação aos imóveis alienados fiduciariamente.

Nesse contexto, os imóveis em questão representam bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, uma vez que, no **imóvel da matrícula n. 98.643**, está constituída a atual sede da empresa, enquanto aquele da **matrícula n. 3.979**, que anteriormente era a sede empresarial, continua sendo utilizado para armazenamento de estoque e distribuição das mercadorias comercializadas.

Evidente, portanto, que estes imóveis não são apenas ativos ordinários, sendo inequívoca sua essencialidade para o soerguimento empresarial almejado, representando bens estratégicos para a execução do futuro plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, para o restabelecimento da competitividade e do equilíbrio econômico da empresa.

Para corroborar, a doutrina especializada na matéria reforça a ideia de que bens estratégicos para a implementação de um plano de recuperação devem ser protegidos. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 2022), ***“a essencialidade não se limita aos bens que, no presente, são indispensáveis às operações empresariais, mas também alcança aqueles que têm função estruturante no planejamento estratégico da recuperação”***.

No mesmo sentido, Arnoldo Wald (Recuperação Judicial: Princípios e Aplicações, 2021) leciona que ***“a preservação da empresa exige uma visão prospectiva, contemplando o futuro desempenho do devedor e seu potencial de retorno às atividades lucrativas”***.

A jurisprudência também reforça as alegações defendidas pela requerente. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que “a *essencialidade de um bem deve ser analisada de acordo com a realidade concreta da empresa e sua importância para a continuidade das atividades empresariais, sendo possível a manutenção de bens garantidos fiduciariamente, desde que demonstrada a imprescindibilidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial*” (REsp 1.758.746/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/06/2019).

Outrossim, a Corte consagrou a tese no sentido de que, apesar do credor fiduciário de bens imóveis não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, se os referidos bens forem declarados como indispensáveis ao soerguimento da empresa devedora pelo juízo universal, restará vedada a alienação ou remoção destes bens do estabelecimento comercial da empresa em soerguimento (AREsp n. 2.001.822, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 02/06/2022).

Logo, é indene de dúvidas que ignorar a essencialidade destes imóveis e permitir a consolidação da propriedade pela credora fiduciária inviabilizaria a recuperação da empresa, subvertendo o objetivo primordial do processo que será ajuizado, qual seja, a manutenção da fonte produtora e o pagamento dos credores, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/05.

Aliás, a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora de empregos devem prevalecer sobre o direito dos credores fiduciários, que podem, inclusive, perseguir o adimplemento do crédito extraconcursal por vias transversas, como o ajuizamento de processo de execução.

Portanto, a requerente busca amparo do Poder Judiciário, em caráter antecedente ao processo recuperacional, para **garantir a preservação de suas atividades empresariais, com a proteção da propriedade dos únicos imóveis que lhe pertencem**, a qual se encontra sob iminente risco de consolidação da propriedade pela credora fiduciária, o que acarretará dano irreparável à empresa, impossibilitando, assim, resultado útil ao processo recuperacional que será ajuizado.

III – DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do Código de Processo Civil, leciona que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). Passa-se, portanto, a demonstrar o preenchimento destes no caso em apreço.

III.1 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

O direito que a requerente busca assegurar, com a concessão da presente tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme disposições do **art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF)**, que se encontra ameaçado pela iminente consolidação de propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente, conforme exposto no tópico anterior.

Com efeito, a norma em apreço garante o direito à reestruturação financeira às empresas que enfrentam dificuldades econômicas, viabilizando a superação da situação de crise, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Outrossim, cumpre esclarecer que, conforme documentação anexa, a requerente satisfaz todos os requisitos previstos no art. 48, da Lei n. 11.101/2005, exigidos para que o devedor possa requerer recuperação judicial, quais sejam: **(a)** exercício regular das atividades há mais de dois anos; **(b)** não ser falido; **(c)** não ter, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial; e **(d)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF.

Os demais documentos exigíveis, previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005, já estão sendo providenciados e serão apresentados quando do ajuizamento da recuperação judicial.

III.2 – DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*)

Como amplamente demonstrado, o perigo de dano reside na iminência de consolidação da propriedade pela credora fiduciária, a qual, uma vez efetivada, retirará da requerente os únicos imóveis que lhe pertencem, nos quais está constituída a sede empresarial e um barracão utilizado para estoque e distribuição, sendo inequívoca, portanto, sua essencialidade para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Além disso, tal situação também resultará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, impossibilitada de prosseguir com a operação empresarial, a requerente não poderá ajuizar o processo recuperacional, diante da subtração dos ativos necessários para o soerguimento empresarial e adimplemento de suas obrigações, não lhe restando alternativa senão a falência.

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão da tutela pleiteada não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 6º, do CPC), ao passo que, como relatado, a requerente busca apenas a antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (*stay period*) concedido às empresas em recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à vedação da venda ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial, quais sejam, os imóveis alienados fiduciariamente.

Evidente, portanto, a ausência de perigo de irreversibilidade, uma vez que os efeitos pretendidos, inerentes ao prazo de suspensão (*stay period*), já possuem, em sua essência, prazo de validade, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua concessão.

Nesse cenário, não restam dúvidas quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo recuperacional caso não seja deferida a medida cautelar ora pleiteada.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER-SE**:

a) a tramitação do presente feito em **segredo de justiça** (art. 189, I, do CPC), tendo em vista se tratar de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional, objetivando, assim, evitar a publicidade da situação de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, que será oportunamente divulgada quando do ajuizamento da recuperação judicial;

b) a prestação da **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com fundamento no art. 6º, § 12, art. 47 e art. 189, da LRF c/c art. 305 e seguintes, do CPC, para fins de antecipar os efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial e suspender o procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente (matrículas n. 3.979 e n. 98.643), tendo em vista a **essencialidade** destes para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Por derradeiro, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome da advogada DANIELI TRENTA GONSALES, inscrita na OAB/SC 23.868, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 349.241,79 (*trezentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos*), correspondente ao saldo exigido pelo SICOOB para purgação da mora.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó – SC, 05 de março de 2025.

DANIELI TRENTA GONSALES
OAB/SC 23.868